



TC 001.463/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), em razão da impugnação total de despesas do Projeto “Sociedade Masculina 2011”, firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), celebrado com a mencionada empresa, e que teve por objeto a realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações (peça 1, p. 18 e 343-345).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Portaria 709, de 17/12/2010, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), foi aprovada a captação de R\$ 621.065,00 para a execução do objeto, com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) (peça 1, p. 40).

3. A captação de recursos se deu na forma de patrocínio ofertado pela empresa Klabin S/A, nos valores de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46), e de R\$ 151.853,00, em 12/4/2011 (peça 1, p. 111).

4. O ajuste previu inicialmente a captação de recursos no período de 20/12/2010 a 31/12/2010 (peça 1, p. 40), com execução do objeto ao longo de 2011 (peça 1, p. 4). Posteriormente, prorrogou-se a captação de recursos até 31/12/2011 (peça 1, p. 54), entretanto, o projeto foi suspenso em 8/2/2011 (peça 1, p. 78).

5. Em 10/11/2010, a empresa Arte em Marketing Projetos e Eventos Ltda. encaminhou a proposta do projeto “Sociedade Masculina 2011”, para a realização de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo, no ano de 2011, com previsão de R\$ 641.065,00 (peça 1, p. 4, 10 e 18), ao qual recebeu parecer técnico favorável à aprovação ao valor de R\$ 621.065,00, em 10/12/2010 (peça 1, p. 16-22).

6. Ato contínuo, em dia 13/12/2010, Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU analisou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor Flávio Vinícius Macêdo, pertencente aos quadros do MinC (peça 1, p. 60-62). Referida nota concluiu que, embora a comissão processante do PAD houvesse concluído pela absolvição do servidor, havia sido detectado potencial conflito de interesse porquanto a empresa Arte em Marketing Projetos e Eventos Ltda. – da qual, à época, o servidor era sócio-cotista, sua mulher sócio-administradora e seu filho sócio-cotista sendo posteriormente alçado a sócio-administrador – apresentava projetos culturais objetivando captar



recursos incentivados, em contrariedade à Instrução Normativa (IN) MinC 1, de 5/10/2010, que veda a apresentação de proposta por pessoa física ou jurídica de direito privado que seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor do MinC (art. 25, II).

7. Diante disso, a mencionada nota recomendou o encaminhamento dos autos à Comissão de Ética do Ministério para apurar a conduta em desacordo com as normas éticas, bem como à Sefic/MinC, com sugestão para que se determinasse a suspensão de todos os projetos culturais que se constatasse a situação prevista em relação ao Sr. Flávio Vinícius Macêdo, nos termos do art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 (peça 1, p. 62).

8. Inobstante tal ressalva da Advocacia Geral da União (AGU), a aprovação do projeto foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20/12/2010 (peça 1, p. 40), sendo que a primeira captação ocorreu na forma de patrocínio realizado pela empresa Klabin S/A, no valor de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46).

9. Em 4/2/2011, o Despacho 389/2010/GAB/Sefic/MinC identificou 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam naquela secretaria relacionados ao servidor Flávio Vinícius Macêdo, e sugeriu a suspensão da tramitação imediata do Projeto Sociedade Masculina 2011 (Pronac 1011729), propondo ainda a diligência para apresentação de prestação de contas final do projeto (peça 1, p. 76). O Despacho 305/2011-CGAA/DIC/Sefic/MinC, de 8/2/2011, aquiesceu com tal proposta e alterou a situação do projeto para “aprovação suspensa” e diligenciou-se o proponente solicitando a prestação de contas (peça 1, p. 78).

10. Sob alegação de que a empresa não respondeu às diligências, em 28/4/2011, o MinC sugeriu: o bloqueio das contas de captação e movimentação do projeto; tornar sem efeito a portaria que prorrogou o prazo de captação de recursos; e após a adoção das medidas anteriores, a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 96). O extrato do bloqueio das contas está acostado aos autos (peça 1, p. 98), bem como o cancelamento do prazo de captação (peça 1, p. 102).

11. Embora as contas já estivessem bloqueadas, houve mais um aporte por parte da Klabin S/A., no valor de R\$ 151.853,00, em 12/4/2011 (peça 1, p. 111).

12. A empresa solicitou informações e documentos (peça 1, p. 121-125) e, por fim, entrou com impugnação contra a suspensão do projeto, em 25/8/2011 (peça 1, p. 127-142). Em resumo, as alegações da empresa foram de que: recebeu com surpresa tal suspensão, porquanto o projeto estaria em execução e não teria havido notificação e explicação dos motivos do ato; que o servidor, após um tempo de afastamento do MinC, teria voltado para áreas que não tratariam da tramitação de projetos culturais; e que a Lei Rouanet não vedaria a participação de proponente cujo familiar exercesse função pública no MinC. A partir disso, requereu que se determinasse a nulidade do processo de suspensão do projeto, autorizando a retomada da captação dos recursos e liberando os que estavam na conta de captação.

13. Posteriormente, o Relatório de Execução Parcial 683/2011-CGAA/DIC/Sefic/MinC, de 15/12/2011, concluiu que o objeto e objetivos se encontravam em fase de realização, registrando que não havia sido encontrado nenhum indício de irregularidade na execução do projeto (peça 1, p. 177).

14. Já o relatório de Avaliação da Prestação de Contas, de 12/1/2012, apontou que “o projeto foi executado – exceto quanto às falhas e disfunções verificadas, que, entretanto, não causaram prejuízo ao Erário”, em face disso qualificou-se a gestão como regular com ressalvas, propondo sua aprovação com ressalvas (peça 1, p. 181).

15. Em sequência, novo parecer jurídico da AGU, de 3/2/2012, reiterou que o projeto em comento havia sido irregularmente aprovado já durante a vigência da proibição contida na IN-MinC 1/2010 (art. 25, II), e que, em virtude disso, todo o projeto padeceria de irregularidade. Diante disso, pugnou pela impossibilidade de dar continuidade ao projeto, devendo ainda ser reprovada a prestação de contas com definição de prazo à empresa para devolução integral dos recursos captados, bem como

recomendou a instauração de sindicância a de se apurar se houve responsabilidade dos servidores do MinC pela aprovação irregular do projeto (peça 1, p. 189-190).

16. Em face disso, a Nota Técnica 137/2012-CGAA/DIC/Sefic/MinC, de 2/3/2012, considerando as orientações da AGU, conclui que, independentemente dos resultados das avaliações físicas e financeiras já exaradas, não havia possibilidade jurídica para que fosse acatada qualquer execução do projeto, motivo pelo qual reprovou-se a execução física e sugeriu-se o encaminhamento dos autos à CGPC/DIC/SEFIC/MinC para providências visando o ressarcimento ao Erário Público (peça 1, p. 195-196), ao que foi seguido pelo relatório da Avaliação da Prestação de Contas (peça 1, p. 197-199) e pelo Laudo Final sobre a prestação de contas (peça 1, p. 201), os quais reputaram como irregular a gestão e reprovaram a prestação de contas.

17. Em função disso, instaurou-se a TCE, em 3/7/2015, e o Relatório de Tomadas de Contas Especial 33/2015 apontou irregularidade na execução física do objeto, quantificando o débito no valor integral captado (valor histórico de R\$ 575.319,80), sob responsabilidade da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05) (peça 1, p. 343-345).

18. Tal encaminhamento foi corroborado pelo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 346), pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 347) e pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 353).

EXAME TÉCNICO

19. A presente TCE foi proposta, com aval da CGU (peça 1, p. 343-347), a fim de se impugnar todas as despesas referentes ao projeto sob análise, pelo fato de que sua aprovação foi irregular, como apontado pelos pareceres jurídicos (peça 1, p. 60-62 e 187-190).

20. De fato, nota-se que houve vício na aprovação do projeto, visto que a proponente possuía servidor do MinC como sócio, além do respectivo cônjuge e do filho, o que é expressamente vedado pelo art. 25, II, da IN-MinC 1/2010:

Art. 25. É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores:

(...)

e II – servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

21. Tal IN é datada de 5/10/2010, sendo que a proposta foi apresentada já sob sua vigência, em 10/11/2010, fato, aliás, alertado por parte da consultoria jurídica, que recomendou o encaminhamento dos autos à Comissão de Ética e a suspensão de todos os projetos da empresa que tinham tal servidor como sócio (peça 1, p. 60-62).

22. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época (Lei 12.017/2009) também vedava a destinação de recursos públicos para atender a despesas com pagamento de servidores públicos, inclusive os pagamentos realizados por meio de convênios, como se observa no art. 21, VIII, § 5º:

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

(...)

§ 5º O disposto nos incisos VIII e XII do caput deste artigo aplicam-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

23. A despeito disso, o projeto foi aprovado em 17/12/2010 (peça 1, p. 40) e sua suspensão ocorreu apenas em 8/2/2011, após manifestação da Sefic/MinC suportada nos apontamentos anteriores do parecer jurídico (peça 1, p. 78). Nesse meio tempo, no entanto, houve a captação de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010, patrocinados pela empresa Klabin S/A (peça 1, p. 46).

24. Observou-se que, após a suspensão do projeto, houve ainda duas manifestações do MinC que concluíram por não haver irregularidades graves na execução do projeto, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas (peça 1, p. 177 e 181).

25. Somente após novo alerta da área jurídica (peça 1, p. 189-190), é que a Sefic/MinC decidiu de forma definitiva por não ser possível acatar a execução do projeto e impugnar todas as despesas, sendo acompanhado posteriormente por todos os relatórios e manifestações da fase interna da TCE (peça 1, p. 343-353).

26. Nota-se, pois, que o projeto, embora tenha indícios de alguma execução inicial – conforme relatórios iniciais de prestação de contas (peça 1, p. 177 e 181) –, decorreu de ato nulo, eivado de vício de legalidade, na medida em que foi aprovada proposta de empresa que detinha entre seus sócios não só um servidor do MinC, como também seu cônjuge e seu filho, em contrariedade à IN-MinC 1/2010 (art. 25, II).

27. Importa destacar, ainda, que no processo da sindicância instaurado para apurar indício de autoria e materialidade na aprovação irregular do mencionado projeto, tanto o parecer da comissão como o parecer jurídico não vislumbraram indícios de culpabilidade dos servidores, principalmente por ter sido constatado que a empresa forneceu declaração de que detinha conhecimento da vedação prevista na IN-MinC 1/2010 (peça 1, p. 243-244 e 257).

28. Como se observa na declaração de responsabilidade acostada aos autos (peça 1, p. 245-247), a empresa declarou ter conhecimento acerca da vedação para apresentação de proposta por pessoa jurídica de direito privado que tivesse como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do MinC, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (item II, a).

29. Assim, a empresa recebeu os recursos em razão de afrontar vedação com a qual tinha expressamente concordado por meio de declaração, não podendo ser beneficiada por uma irregularidade que deu causa diretamente.

30. Cabe ressaltar, ainda, que a pactuação entre o MinC e um proponente que mantém entre os sócios um servidor do próprio Ministério fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

31. O MinC, ainda que de forma morosa, decidiu pela suspensão do projeto em decorrência da afronta à IN. Essa atitude denotou a vontade do órgão de anular o ato, isto é, agindo no seu poder de autotutela decidiu adotar medidas no sentido de anular o ato ilícito. A ação do Ministério encontra respaldo nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, o qual prevê que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”.

32. A anulação do ato produz efeitos **ex tunc**, retroagindo à data da prática do ato e fulminando eventuais efeitos, razão pela qual se conclui que o débito deve-se referir a todo o valor repassado à empresa.

33. Ainda sobre esse ponto, entende-se não ser possível a responsabilização dos servidores do MinC, visto que a declaração falsa foi ação isolada da empresa e a alegação dos servidores do

Ministério acerca da inexistência à época de sistema de cruzamento de dados capaz de comprovar a veracidade das informações fornecidas pelos proponentes mostra-se como um argumento razoável (peça 1, p. 243). Quanto à existência de parecer anterior contrário à aprovação, entende-se como plausível a argumentação dos servidores de que o processo já tinha sido encaminhado à publicação (peça 1, p. 243).

34. A falha, de fato, constatada foi a demora em suspender o projeto, visto que o parecer da AGU foi emitido em 13/12/2010 (peça 1, p. 60-62) e o pedido de suspensão foi elaborado só no dia 8/2/2011 (peça 1, p. 78-79). Nesse meio tempo a empresa já tinha captado e, ao que tudo indica, até utilizado parte dos recursos. No entanto, como o MinC acabou adotando medidas no intuito de suspender o projeto, entende-se não ser cabível responsabilização por esse fato.

35. Sobre a execução do objeto, há relatos de que houve realização de despesas iniciais por parte da empresa (peça 1, p. 177 e 181), embora o MinC tenha afirmado que não realizou vistoria **in loco** (peça 1, p. 176).

36. Mesmo essa execução inicial do objeto é questionável, porquanto houve ressalvas na avaliação do MinC e apontamento de que a empresa teria informado a contratação de diversos serviços, porém sem informações sobre quantitativo e onde foram gerados os referidos empregos (peça 1, p. 175).

37. É necessário reiterar que muito embora haja indícios de execução inicial de despesas no projeto, o ato é nulo por ter se originado de vício inicial de legalidade, com indicativo de má fé por parte dos responsáveis pela empresa, o que inclusive levou a Administração à suspensão do ato.

38. No tocante ao cálculo do débito, é necessário fazer um ajuste na proposta encaminhada pela fase interna da TCE. Observou-se que R\$ 423.466,80 foram captados em 23/12/2010 (peça 1, p. 46) e R\$ 151.853,00 em 12/4/2011 (peça 1, p. 111), totalizando R\$ 575.319,80 de recursos captados.

39. Ocorre que o valor da segunda parcela sequer foi utilizado, pois o projeto já se encontrava suspenso e a conta de captação estava bloqueada. Consta, ainda, informação do MinC de que esse montante presente na conta de captação (R\$ 151.853,00) e mais o saldo restante da conta de movimentação (R\$ 115,12) foram recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) (peça 1, p. 297-307).

40. Dessa forma, o montante do débito refere-se a R\$ 423.351,68 (R\$ 575.319,80 - R\$ 151.853,00 - R\$ 115,12), captados em 23/12/2010 (peça 1, p. 46 e 50) e repassados à conta de movimentação do projeto em 30/12/2010 (peça 1, p. 52). A última data é a que deve servir de referência para a atualização do débito, porquanto é o momento em que os recursos de fato foram repassados à empresa.

41. Em relação à responsabilização, a Súmula-TCU 286 prevê que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

42. Ainda que tal súmula se refira a transferências voluntárias, pode-se utilizar tal entendimento por analogia para o caso da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991). Esse, aliás, é o que se defende no Voto do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman. Naquela ocasião, entendeu o Relator que embora se trate de recursos captados com suporte na mencionada lei, tendo por finalidade a execução de projeto cultural, a questão de fundo se aplica da mesma forma, por dizer respeito exatamente à responsabilização das pessoas que devem responder pelo dano ao erário na aplicação de recursos públicos, já que se trata de recursos oriundos de renúncia fiscal prevista em lei. Portanto, entendeu caber também nesse caso a responsabilização solidária da entidade privada e de seus administradores.

43. Diante o exposto, em razão da prática de ato ilegal que resultou em dano ao erário (R\$ 423.351,68, em 30/12/2010), nos termos dos arts. 8º c/c art. 16, III, b e c, da Lei 8.443/1992, propõe-se, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, citar, solidariamente, os seguintes responsáveis para que apresentem as alegações de defesa ou recolham o débito:

44. 1) Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), sócia-administradora da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época.

45. Conduta do agente: Utilizar-se, na condição de sócia-administradora da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., de empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, tendo, inclusive, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, preenchido declaração de responsabilidade na qual informou ter conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

46. Evidências: Alterações no contrato social da empresa (peça 1, p. 26-32 e 68-75); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 243-244); Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU (peça 1, p. 60-62); Parecer 257/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU (peça 1, p. 257); Extratos da captação inicial dos recursos (peça 1, p. 50-52); Despacho 854/2015-CGAAV/DIC/Sefic/MinC e anexos (peça 1, p. 297-307); Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 (peça 1, p. 327-330), Relatório de Auditoria 2.066/2015 (peça 1, p. 343-345); declaração de responsabilidade (peça 1, p. 245-247).

47. Nexo de causalidade: A utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.

48. Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de sócia-administradora e representante legal da empresa, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois não deveria ter fornecido a proposta ciente da proibição constante no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, em vez de utilizar a empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, e fornecer declaração de ter conhecimento de tal vedação.

49. 2) Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época e servidor do Ministério da Cultura.

Conduta do agente: Omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e servidor do Ministério da Cultura à época, que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

50. Evidências: Alterações no contrato social da empresa (peça 1, p. 26-32 e 68-75); Relatório

da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 243-244); Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU (peça 1, p. 60-62); Parecer 257/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU (peça 1, p. 257); Extratos da captação inicial dos recursos (peça 1, p. 50-52); Despacho 854/2015-CGAAV/DIC/Sefic/MinC e anexos (peça 1, p. 297-307); Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 (peça 1, p. 327-330), Relatório de Auditoria 2.066/2015 (peça 1, p. 343-345); declaração de responsabilidade (peça 1, p. 245-247).

51. **Nexo de causalidade:** A omissão em alertar acerca do impedimento previsto no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 permitiu a utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o que infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.

52. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de sócio da empresa e servidor do MinC, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois como servidor do Ministério deveria estar atento à proibição contida no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 e deveria ter alertado os demais sócios de que não seria possível que a empresa apresentasse proposta para obtenção de tal apoio, em vez de se omitir e permitir a utilização de empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, além de permitir o fornecimento de declaração que afirmava ter conhecimento de tal vedação.

53. **3) Sr. Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época.**

54. **Conduta do agente:** Omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

55. **Evidências:** Alterações no contrato social da empresa (peça 1, p. 26-32 e 68-75); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 243-244); Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU (peça 1, p. 60-62); Parecer 257/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU (peça 1, p. 257); Extratos da captação inicial dos recursos (peça 1, p. 50-52); Despacho 854/2015-CGAAV/DIC/Sefic/MinC e anexos (peça 1, p. 297-307); Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 (peça 1, p. 327-330), Relatório de Auditoria 2.066/2015 (peça 1, p. 343-345); declaração de responsabilidade (peça 1, p. 245-247).

56. **Nexo de causalidade:** A omissão em alertar acerca do impedimento previsto no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 permitiu a utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o que infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.

57. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de sócio da empresa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter alertado os demais sócios de que não seria possível que a empresa apresentasse proposta para obtenção de tal apoio, consoante art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, em vez de se omitir e permitir a utilização de empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, além de

permitir o fornecimento de declaração que afirmava ter conhecimento de tal vedação.

58. 4) Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72).

59. **Conduta do agente:** Receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” (Pronac 10-11729), o qual foi irregularmente aprovado em 17/12/2010, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

60. **Evidências:** Alterações no contrato social da empresa (peça 1, p. 26-32 e 68-75); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 243-244); Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU (peça 1, p. 60-62); Parecer 257/2014/Conjur-MinC/CGU/AGU (peça 1, p. 257); Extratos da captação inicial dos recursos (peça 1, p. 50-52); Despacho 854/2015-CGAAV/DIC/Sefic/MinC e anexos (peça 1, p. 297-307); Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015 (peça 1, p. 327-330), Relatório de Auditoria 2.066/2015 (peça 1, p. 343-345); declaração de responsabilidade (peça 1, p. 245-247).

61. **Nexo de causalidade:** O recebimento de recursos para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” causou prejuízo ao erário, uma vez que foram obtidos por meio de ato ilegal, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247).

CONCLUSÃO

62. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05) e da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 19-60).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto e com base na delegação de competência do Ministro Relator (Portaria-GAB-AN 1/2015, art. 1º, VII), submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade: prática de ato ilegal que resultou dano ao Erário, nos termos do art. 8º c/c art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, correspondente à utilização de empresa cujo quadro societário continha servidor do Ministério da Cultura, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida

declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247);

Dispositivos violados: art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009; art. 25, II, da Instrução Normativa-MinC 1/2010; art. 38 da Lei 8.313/1991; e art. 37, **caput**, da Constituição Federal (Princípio da legalidade);

a.1) Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), sócia-administradora da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época;

Conduta: utilizar-se, na condição de sócia-administradora da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., de empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, tendo, inclusive, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, preenchido declaração de responsabilidade na qual informou ter conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991);

a.2) Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época e servidor do Ministério da Cultura;

Conduta: omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e servidor do Ministério da Cultura à época, que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

a.3) Sr. Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época;

Conduta: omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao

erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991);

Irregularidade: recebimento de recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” (Pronac 10-11729), o qual foi indevidamente aprovado em 17/12/2010, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247).

a.4) Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72);

Conduta do agente: receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” (Pronac 10-11729), o qual foi irregularmente aprovado em 17/12/2010, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991);

Dispositivos violados: art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009; art. 25, II, da Instrução Normativa-MinC 1/2010; art. 38 da Lei 8.313/1991; e art. 37, **caput**, da Constituição Federal (Princípio da legalidade);

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, referente às irregularidades e às condutas de que trata o item “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
423.351,68	30/12/2010

Valor atualizado até 28/5/2018: R\$ 661.529,34

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SecexEducação, em 28 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Bruno Loureiro Mahé

AUFC – Mat. 8588-0

Apêndice – Matriz de responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Prática de ato ilegal que resultou dano ao Erário, nos termos do art. 8º c/c art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, correspondente à utilização de empresa cujo quadro societário continha servidor do Ministério da Cultura, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247);</p> <p>Dispositivos violados: art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009; art. 25, II, da Instrução Normativa-MinC 1/2010; art. 38 da Lei 8.313/1991; e art. 37, caput, da Constituição Federal</p>	<p>Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), sócia-administradora da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época</p>	<p>De 29/11/1999 a 17/05/2018</p>	<p>Utilizar-se, na condição de sócia-administradora da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., de empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, tendo, inclusive, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, preenchido declaração de responsabilidade na qual informou ter conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).</p>	<p>A utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.</p>	<p>É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de sócia-administradora e representante legal da empresa, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois não deveria ter fornecido a proposta ciente da proibição constante no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, em vez de utilizar a empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, e fornecer declaração de ter conhecimento de tal vedação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

(Princípio da legalidade),
 Secretária de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

	Sr. Flávio De Vinícius Macêdo (CPF 400.766.44 1-20), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404 /0001-72) à época e servidor do Ministério da Cultura.	De 12/01/2006 a 19/05/2011	Omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e servidor do Ministério da Cultura à época, que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).	A omissão em alertar acerca do impedimento previsto no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 permitiu a utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o que infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de sócio da empresa e servidor do MinC, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois como servidor do Ministério deveria estar atento à proibição contida no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 e deveria ter alertado os demais sócios de que não seria possível que a empresa apresentasse proposta para obtenção de tal apoio, em vez de se omitir e permitir a utilização de empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, além de permitir o fornecimento de declaração que afirmava ter conhecimento de tal vedação.
--	---	----------------------------------	---	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

	<p>Sr. Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), sócio da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72) à época.</p>	<p>De 5/6/2009 a 1/2/2011</p>	<p>Omitir-se e permitir, na condição de sócio da Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., que fosse utilizada empresa cujo quadro societário continha servidor do MinC para apresentar proposta e receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).</p>	<p>A omissão em alertar acerca do impedimento previsto no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010 permitiu a utilização de empresa que tinha entre os sócios servidor do Ministério da Cultura para apresentar proposta no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o que infringiu os normativos e levou à obtenção de recursos federais de forma irregular, gerando prejuízo ao erário pelo cometimento de ato ilegal.</p>	<p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de sócio da empresa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter alertado os demais sócios de que não seria possível que a empresa apresentasse proposta para obtenção de tal apoio, consoante art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, em vez de se omitir e permitir a utilização de empresa para obtenção de apoio cultural vedado a pessoa jurídica que detinha sócio servidor do MinC, além de permitir o fornecimento de declaração que afirmava ter conhecimento de tal vedação.</p>
--	---	-------------------------------	--	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

<p>Recebimento de recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” (Pronac 10-11729), o qual foi indevidamente aprovado em 17/12/2010, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247).</p> <p>Dispositivos violados: art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009; art. 25, II, da Instrução Normativa-MinC 1/2010; art. 38 da Lei 8.313/1991; e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da legalidade);</p>	<p>Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404 /0001-72).</p>		<p>Receber recursos provenientes de apoio cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” (Pronac 10-11729), o qual foi irregularmente aprovado em 17/12/2010, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247). Consoante entendimento da Súmula-TCU 286 e do Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman, a pessoa jurídica responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos federais, inclusive as renúncias fiscais advindas dos apoios culturais previstos na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).</p>	<p>O recebimento de recursos para execução do projeto “Sociedade Masculina 2011” causou prejuízo ao erário, uma vez que foram obtidos por meio de ato ilegal, porquanto a empresa possuía em seu quadro societário servidor do MinC, Sr. Flávio Vinícius Macêdo, o que contraria o disposto no art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e no art. 25, II, da IN-MinC 1/2010, sendo que, quando do cadastramento da referida proposta no sistema pertinente, foi preenchida declaração de responsabilidade na qual se informou que a empresa tinha conhecimento de tal situação ser vedada (peça 1, p. 245-247).</p>	<p>-</p>
--	---	--	---	--	----------